



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

**JULGAMENTO 01/2023**

PROCESSO Nº 1166782/2022

INTERESSADO: AGILITY SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO A EDITAL

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE – RESPEITO AO PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE - MANUTENÇÃO DO EDITAL – REJEIÇÃO

**I - CONSULTA**

Versam os presentes autos sobre solicitação do setor de COPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, acerca de IMPUGNAÇÃO ao EDITAL, apresentada pela empresa AGILITY SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.029.572/00001-12, por intermédio de seu representante legal o Sr. João Paulo Estevam, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2023, informando o que se segue:

**II - ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita às normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 14/02/2023.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo.

### **III - RESUMO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:

### **IV - MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa vem apresentar IMPUGNAÇÃO ao pregão eletrônico, questionando que o lote objeto do certame é exclusivo para MICROEMPRESAS e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, restringindo a participação de demais empresas, tais como médio e grande porte.

Declina que o artigo 49 da Lei nº123/2006 não se aplica o disposto nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar, assim, alega limitação a sua participação no certame.

Por fim, entende que tal exigência no EDITAL, faz restrições e impede a ampla participação e concorrência, bem como traz possibilidade que o pregão seja deserto.

Deste modo, pede-se que seja o edital retificado para alterar o preâmbulo, que estabelece a participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no intuito de permitir a participação de outras empresas de médio e grande porte.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

## **V- DA ANÁLISE JURÍDICA**

O pregão eletrônico é realizado no sistema COMPRAS.GOV.BR, portanto, quando o pregoeiro cadastrou o presente edital no valor total R\$ 43.492,50 (quarenta e três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), o próprio sistema indica Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, portanto, não é uma opção do pregoeiro restringir a participação das demais empresas e sim do próprio sistema, razão pela qual não há o que falar em restrição ou ilegalidade.

Quanto a obrigação de a Administração adotar o benefício esculpido no inciso I, do artigo 48, da lei complementar nº 123/2006, a norma considerou a aplicação do benefício como regra, quando atendidas os requisitos ali estabelecidos (valor da contratação ser limitada a R\$ 80 mil), cabendo o afastamento de sua aplicação pela Administração, de forma **motivada**, e sob a égide de uma das hipóteses elencadas no art. 49 da mesma lei:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos artigos. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

Vale destacar que a impugnante não comprovou qualquer infração que ao parágrafo terceiro do artigo 49, sobretudo quando alega que não se aplica o disposto nos artigos 47 e 48 desta Lei Complementar quando: o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Não obstante, esta é a medida imposta pelo legislador, de forma que a ocorrência das situações excepcionais, previstas no parágrafo terceiro do artigo 49, deverá ser manifestamente comprovada. Isso porque a regra é que seja aplicada a exclusividade, como forma de fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas. Assim, para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Ato continuo ter mais empresas concorrendo é melhor do que ter menos, mas a Lei Complementar nº 147/2014 exige que o favorecimento às EPP e MPE em licitações, só cabendo à Administração Pública cumprir o que determina a legislação, mesmo que isso signifique a participação de menos licitantes no certame.

O presente edital atende as regras de competitividade e a administração pública tem por objetivo o atendimento das demandas do CREA-PB, uma vez que o valor do lote a ser licitado não ultrapassou R\$80.000,00 (oitenta mil reais), portanto, o próprio sistema de COMPRASNET é quem indica e classifica as empresas.

Cumpre-nos registrar que este Conselho, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/1993, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos serviços a serem prestados.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

Desse modo, verifica-se que não merecem prosperar as alegações da impugnante, vez que não é o pregoeiro que escolhe ou restringe sua participação no certame.

## **VI - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esse PREGOEIRO entende que a impugnação interposta pela empresa AGILITY SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.029.572/00001-12, não merece ser acolhida, ante a inexistência de infração ao artigo 48, da Lei complementar nº 123/2006.

Ressalta-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

João Pessoa/PB, 13 de fevereiro de 2023.